

**Quadro Comparativo entre a Constituição Federal e a Proposta de Emenda à Constituição 1
nº 10, de 2006**

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2006
	Altera os arts. 34, 35, 167 e 198 da Constituição Federal para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de segurança alimentar e nutricional.
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º A alínea <i>e</i> do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:	“Art. 34.
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:	VII –
e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.	e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde e de segurança alimentar e nutricional. (NR) ”
	Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:	“Art. 35.
III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;	III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde e de segurança alimentar e nutricional; (NR)”
	Art. 3º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 167. São vedados:	“Art. 167.

**Quadro Comparativo entre a Constituição Federal e a Proposta de Emenda à Constituição 2
nº 10, de 2006**

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2006
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; 	IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e de segurança alimentar e nutricional , para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (NR)”
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: 	“Art. 198.
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: 	§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde e de segurança alimentar e nutricional , recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (NR)”
	Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.